



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.002539/2008-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.052 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JAYME FERREIRA MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 18 de fevereiro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 1.184,07, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 4.305,74 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.410,16.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 02 a 14, alegando, em síntese, que o rendimento tributável é de R\$ 23.553,08 com imposto na fonte de R\$ 6.054,02, mas deve ser considerado o gasto com honorários advocatícios de R\$ 4.643,13. Afirma que a glosa de fonte não procede, pois na DAA original teria declarado o imposto retido

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.052 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.002539/2008-31

na fonte corretamente. Junta documentação e cita decisões administrativas e entendimentos doutrinários no intuito de justificar os seus argumentos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não há como deduzir gasto com advogado da ação trabalhista sem que seja apresentado o recibo assinado pelo respectivo patrono da ação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE FONTE.

O fato de o contribuinte ter declarado corretamente o imposto retido na fonte na DAA original, não tem o condão de rechaçar a glosa praticada sobre a declaração retificadora, pois essa última substituiu a original para todos os efeitos tributários.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

De uma análise inicial da questão posta, tem-se que as verbas em comento referem-se a rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista, indício de que tais valores podem ter sido acumuladamente pelo ora Recorrente.

Desta forma, com vistas a possibilitar melhor entendimento e análise das verbas recebidas, inclusive acerca de sua natureza de recebimentos recebidos acumuladamente, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que o contribuinte seja intimado a apresentar, **no mínimo**:

Planilhas que indiquem e discriminem os valores mensais, e os meses a que correspondem, os quais somados compuseram o montante recebido. As planilhas devem ser as constantes do processo judicial ou, na impossibilidade disso, que sejam comprovadamente hábeis e idôneas a demonstrar os valores.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.052 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.002539/2008-31

Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para que se discrimine o montante total recebido em suas verbas mensais.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto